

PLANILHA 01 - PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

SERVIDOR	A VENCIMENTOS ATUAIS* EDUCADOR SOCIAL (NIVEL II)	B VENCIMENTOS PRETENDIDOS** EDUCADOR SOCIAL (NIVEL III)
Celia Barbosa da Silva Botan	R\$ 1.795,71	R\$ 1.974,91
Dhara Leal Vieira	R\$ 1.584,92	R\$ 1.743,08
Douglas Mendes Silva	R\$ 1.538,76	R\$ 1.692,31
Gabriela Camilla Silva dos Santos	R\$ 1.795,71	R\$ 1.974,91
Geizibel Aparecida Jacobovsky de Souza	R\$ 1.692,63	R\$ 1.861,54
Helioisa Lima de Freitas Antonio Fernandes	R\$ 1.661,86	R\$ 1.827,69
Janderson Gomes	R\$ 1.795,71	R\$ 1.974,91
Jaqueline Moises dos Santos Bregonzi	R\$ 1.584,92	R\$ 1.743,08
Leticia Pinheiro Lage	R\$ 1.711,71	R\$ 1.882,53
Luana de Souza	R\$ 1.795,71	R\$ 1.974,91
Luciana Capellini Precioso	R\$ 1.632,47	R\$ 1.795,37
Mareyza Galimberti Vieira	R\$ 1.711,71	R\$ 1.882,53
Marciene Ferreira Batista Ricardo	R\$ 1.795,71	R\$ 1.974,91
Maria Marcia Lopes Araujo	R\$ 1.584,92	R\$ 1.743,08
Taysianna Thomazi Scarpati	R\$ 1.692,63	R\$ 1.861,54
Victoria Silva	R\$ 1.763,06	R\$ 1.939,00
TOTAL	R\$ 1.763,06	R\$ 1.939,00

C = B - A	D = C / 12	E = C / 12	F = E / 2	G = C / 24	H = C+D+E+F+G x22,64%
IMPACTO NO SALARIO MENSAL	IMPACTO NO SALARIO	IMPACTO NAS FERIAS	IMPACTO NO ADICIONAL DE FERIAS (50%)	IMPACTO NO ABONO ANIVERSARIO	IMPACTO NO INSS PATRONAL (22,64%)
R\$ 179,20	R\$ 14,93	R\$ 14,93	R\$ 7,47	R\$ 7,47	R\$ 47,33
R\$ 156,16	R\$ 13,18	R\$ 13,18	R\$ 6,59	R\$ 6,59	R\$ 41,78
R\$ 153,55	R\$ 12,80	R\$ 12,80	R\$ 6,40	R\$ 6,40	R\$ 40,56
R\$ 179,20	R\$ 14,93	R\$ 14,93	R\$ 7,47	R\$ 7,47	R\$ 47,33
R\$ 166,91	R\$ 14,08	R\$ 14,08	R\$ 7,04	R\$ 7,04	R\$ 44,61
R\$ 165,53	R\$ 13,82	R\$ 13,82	R\$ 6,91	R\$ 6,91	R\$ 43,80
R\$ 179,20	R\$ 14,93	R\$ 14,93	R\$ 7,47	R\$ 7,47	R\$ 47,33
R\$ 156,16	R\$ 13,18	R\$ 13,18	R\$ 6,59	R\$ 6,59	R\$ 41,78
R\$ 179,20	R\$ 14,24	R\$ 14,24	R\$ 7,12	R\$ 7,12	R\$ 45,12
R\$ 162,90	R\$ 13,58	R\$ 13,58	R\$ 6,79	R\$ 6,79	R\$ 43,03
R\$ 170,82	R\$ 14,24	R\$ 14,24	R\$ 7,12	R\$ 7,12	R\$ 45,12
R\$ 179,20	R\$ 14,93	R\$ 14,93	R\$ 7,47	R\$ 7,47	R\$ 47,33
R\$ 156,16	R\$ 13,18	R\$ 13,18	R\$ 6,59	R\$ 6,59	R\$ 41,78
R\$ 166,91	R\$ 14,08	R\$ 14,08	R\$ 7,04	R\$ 7,04	R\$ 44,61
R\$ 175,94	R\$ 14,66	R\$ 14,66	R\$ 7,33	R\$ 7,33	R\$ 46,47
R\$ 2.708,16	R\$ 225,68	R\$ 225,68	R\$ 112,84	R\$ 112,84	R\$ 715,32

IMPACTO TOTAL MENSAL	R\$ 4.100,52
----------------------	--------------

IMPACTO TOTAL ANUAL	R\$ 49.206,18
---------------------	---------------

* Conforme folhas 25 do processo 11857/2021
 ** Conforme folhas 25 do processo 11857/2021

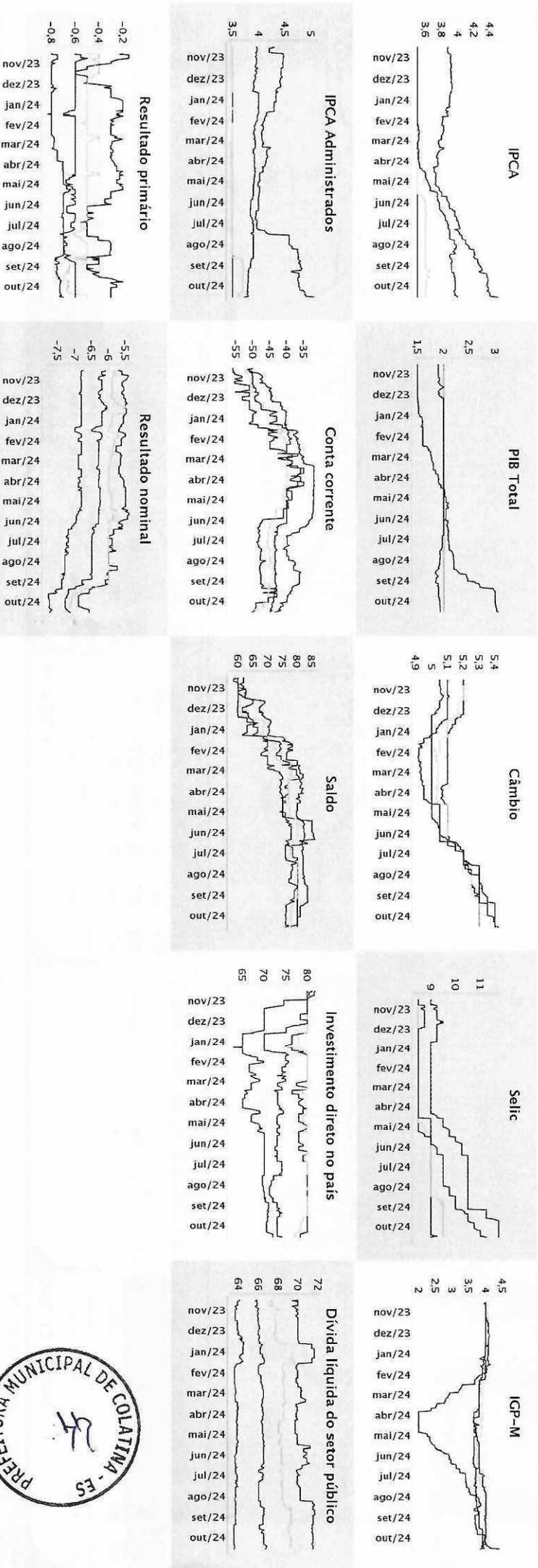


Mediana - Agregado

	2024					2025					2026					2027								
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **				
IPCA (variação %)	4,37	4,39	4,50	▲ (3)	145	4,54	102	3,97	3,96	3,99	▲ (1)	144	4,00	101	3,62	3,60	▲ (3)	126	3,50	3,50	▲ (68)	117		
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	3,00	3,01	3,05	▲ (2)	106	3,04	64	1,90	1,93	1,93	▲ (2)	104	1,93	62	2,00	2,00	▲ (63)	75	2,00	2,00	▲ (65)	71		
Câmbio (R\$/US\$)	5,40	5,40	5,42	▲ (1)	119	5,45	72	5,35	5,40	5,40	▲ (1)	119	5,40	72	5,30	5,30	▲ (6)	91	5,30	5,30	▲ (7)	81		
Selic (% aa)	11,50	11,75	11,75	▲ (3)	137	11,75	81	10,50	11,00	11,25	▲ (2)	135	11,25	80	9,50	9,50	▲ (6)	113	9,00	9,00	▲ (22)	104		
IGP-M (variação %)	3,75	4,01	4,39	▲ (7)	77	4,80	53	4,00	3,97	3,91	▼ (1)	75	3,98	52	4,00	4,00	▲ (12)	61	3,90	3,90	▲ (1)	54		
IPCA Administrados (variação %)	4,76	4,88	5,06	▲ (4)	97	5,11	74	3,80	3,80	3,73	▼ (1)	96	3,70	73	3,70	3,70	▲ (8)	63	3,50	3,50	▲ (55)	56		
Conta corrente (US\$ bilhões)	-39,00	-42,00	-43,50	▼ (1)	31	-42,50	22	-43,60	-44,50	-45,00	▼ (1)	29	-44,50	21	-45,60	-47,00	-48,85	▼ (1)	18	-43,00	-49,20	-50,30	▼ (1)	14
Balança comercial (US\$ bilhões)	81,00	80,00	78,00	▼ (3)	27	77,90	21	76,29	76,06	76,09	▲ (1)	23	76,00	17	78,61	78,00	79,00	▲ (1)	16	80,00	80,00	80,00	▲ (6)	13
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	70,75	70,50	72,00	▲ (1)	27	72,15	20	73,00	73,00	74,00	▲ (1)	25	73,80	18	74,80	77,94	77,00	▼ (2)	20	80,00	80,00	78,40	▼ (1)	17
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,50	63,50	63,50	▲ (5)	28	63,50	19	66,50	66,50	66,68	▲ (1)	28	66,50	19	69,15	69,14	69,22	▲ (1)	24	71,45	71,40	71,50	▲ (1)	22
Resultado primário (% do PIB)	-0,60	-0,60	-0,60	▲ (7)	42	-0,60	29	-0,74	-0,73	-0,70	▲ (1)	41	-0,70	29	-0,69	-0,66	-0,50	▲ (2)	34	-0,30	-0,30	-0,30	▲ (4)	27
Resultado nominal (% do PIB)	-7,79	-7,78	-7,76	▲ (1)	27	-7,68	20	-7,20	-7,30	-7,15	▲ (1)	26	-7,15	20	-7,00	-7,15	-7,00	▲ (1)	23	-6,80	-6,80	-6,59	▲ (2)	19

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento. ** respondentes nos últimos 30 dias. *** respondentes nos últimos 5 dias. úteis

— 2024 — 2025 — 2026 — 2027





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – 29.702-902
Fone: 27 37177-7015/3177-7013



PROCESSO – 11857/2021

DESPACHO

Após apuração utilizando como base a diferença dos vencimentos atuais para os vencimentos requeridos do Nível III, chegou-se a projeção de impacto mensal aos cofres públicos de **R\$ 4.100,52 (quatro mil, cem reais e cinquenta e dois centavos)**, gerando no ano um impacto de **R\$ 49.206,18 (quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos)**.

Cumpra-se observar que tal cálculo não engloba eventuais benefícios que os contratados possam passar a ter direito, como: reajustes no vencimento base, futuras mudanças de letra, futuras mudanças no adicional por tempo de serviço, novas extensões de carga horária, horas extras e etc...

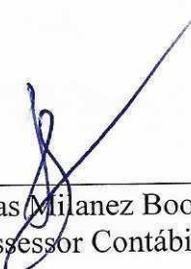
O impacto dos dois exercícios seguintes foram apurados considerando a previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é considerado para a inflação oficial do país. Para 2025 e 2026, as previsões de inflação são de 3,99% e 3,60%, respectivamente.

ANO	ÍNDICE DE INFLAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2024	-	R\$ 4.100,52	R\$ 49.206,18
2025	3,99%	R\$ 4.264,13	R\$ 51.169,56
2026	3,60%	R\$ 4.417,63	R\$ 53.011,56

Deste modo foram apurados os valores seguindo os parâmetros já explanados, conforme planilhas em anexo.

Remeto os autos ao planejamento para análise da disponibilidade orçamentária.

Colatina, 21 de Outubro de 2024.



Lucas Milanez Boone
Assessor Contábil

DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n. 011857/2021;

Interessado: Janderson Gomes;

Assunto: Redução de Carga Horaria.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos a Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 22 de outubro de 2024.


Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



PARECER

Processo nº: 011857/2021

Interessado: Janderson Gomes

Assunto: Solicita Redução de Carga Horária e Mudança de Nível – Educador Social

Ementa: ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA – SEM AUMENTO DE DESPESAS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo endereçado ao senhor Prefeito, referente ao requerimento formulado pelos servidores ocupantes do cargo de Educador Social, pleiteiam a redução para de carga horária de 40 h/s (quarenta horas semanais) para 30 h/s (trinta horas semanais), assim como mudança do nível II para o nível III.

O pedido inicial, fls. 02-06, foi fundamentado considerando a importância do Educador Social no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, apresentando comparativo entre o Município de Colatina e alguns Municípios vizinhos.

Às fls. 21-23, o Consultor Jurídico, Victor Araújo Venturi, emitiu parecer indeferindo o pedido, tendo em vista que o Município pauta-se pelo Princípio da Legalidade, só podendo realizar o que está previsto em lei, logo, a alteração pretendida depende de autorização legislativa.

O Parecer foi ratificado pelo Procurador-Geral, Dr. Eliseu Victor de Sousa, fls. 24.

No dia 17 de outubro de 2024, a Superintendente Administrativa, Licitações e Contratos, Samara Bravin, fls. 24, verso, certificou a juntada do documento de fl. 25, que trata de documento com o quantitativo de Educadores Sociais efetivos no ano corrente, e um demonstrativo de impacto salarial previsto, caso seja deferido o novo pedido de progressão de nível para o cargo.

Às fls. 26 o Procurador-Geral, Guilherme de Castro, encaminha os autos à Secretaria Municipal da Fazenda, com urgência, a fim de que fosse elaborado o estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

dois subseqüentes, para atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública permanente.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecemos inicialmente que, não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Cumpra-se anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Verificando o anexo I, da LC 129/2022, é possível observar que, dentro do Grupo Ocupacional **III – Trabalhadores Administrativos, dos Serviços, Conservação e Manutenção, carreira II, Educador Social**, a carga horária é de 40 h/s (quarenta horas semanais), motivo pelo qual a categoria de servidores pleiteia a sua alteração.

Ressalta-se que já foi expedido um Parecer Jurídico desfavorável ao pleito dos servidores ao qual não temos nada a acrescentar. E em que pese não haver ratificação, também não há manifestação do Exmo. Sr. Prefeito para que o processo prossiga. No entanto, falaremos acerca do efeito de uma possível alteração, tendo em vista que a redução da carga horária trata-se de um aumento indireto de despesas, e a mudança de nível uma aumento direto.

Uma vez que a redução da carga horária dos Educadores Sociais, implicará em aumento indireto de despesas, uma vez que não haverá redução salarial, permanecendo inalterada a remuneração dos servidores, havendo inclusive o aumento salarial caso ocorra a mudança de nível do cargo, é necessário que traga-se à baila que o fato de o ano de 2024, ser ano de eleitoral, estando assim as despesas realizadas, sujeitas, às restrições inseridas na Lei Complementar nº 101/2000,



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL



também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 9.504/1997, que veicula a Lei das Eleições, às quais faremos breve referência.

De outra feita, é necessário destacar que a discricionariedade administrativa se consubstancia na margem de liberdade conferida pela lei ao administrador público para proceder ao juízo de conveniência e oportunidade quanto ao motivo e ao objeto dos atos administrativos discricionários, elementos esses do ato que compõem o mérito administrativo.

De acordo com **José dos Santos Carvalho Filho** (2020), o ato administrativo é composto pelos seguintes elementos: competência (o círculo determinado por lei no qual os agentes podem exercer sua atividade de forma legítima); objeto (o conteúdo do ato, consistindo na mudança no mundo jurídico pretendida pelo ato administrativo); forma (meio mediante o qual a vontade é exteriorizada); motivo (as razões de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo); finalidade (interesse público como intuito da prática do ato). Desses elementos três são vinculados, mais precisamente a **competência, a forma e a finalidade**, enquanto que o **motivo e o objeto podem ser vinculados ou discricionários, de forma que o mérito administrativo é composto pelo motivo e pelo objeto do ato administrativo discricionário**.

Poder discricionário, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público, dentro dos limites legais. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos **interesses da coletividade**.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.

O **interesse público**, é pedra angular do direito administrativo e desempenha funções explicadora e aglutinadora, nesse sentido, o ensinamento de Cretella Júnior, ao afirmar que:

“o princípio da supremacia do interesse público, que informa todo o direito administrativo, norteando a ação dos agentes na edição dos atos administrativos e dos órgãos legiferantes nos processos nomogenéticos, de maneira alguma é princípio setorial, típico, específico do direito administrativo, porque é comum a todo o direito público, em seus diferentes desdobramentos, já que se encontra na base de toda processualística, bem como na raiz do direito penal e do constitucional.” É, entretanto, no direito administrativo, que tal princípio se erige de maneira mais veemente, afirmando-se como verdadeiro mandamento a ser seguido pelos administradores.”



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do seu art. 21, estabeleceu algumas vedações à contração de despesas de pessoal, dispondo ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Vejamos o que dispõe sobre o tema Emerson Garcia, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer emitido na consulta formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, publicado na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abr./jun. 2015), disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1283439/Emerson_Garcia.pdf :

(...)

7. Observa-se, inicialmente, que o aumento referido pela norma é o **nominal, não sendo admissível o estabelecimento de um paralelo, a partir de limites percentuais, entre a despesa com pessoal e a receita** (v.g.: se em determinado mês a receita era de 100 e a despesa de pessoal de 5, observado o percentual de 5%, seria legítimo, no mês subsequente, caso a receita subisse para 200, o aumento da despesa de pessoal para 10).

8. **Portanto, parece ser ilegítima, para os fins do art. 21, parágrafo único, a vinculação percentual entre receita e despesa com pessoal.** São as seguintes as razões que invocamos: **a) a remuneração dos servidores públicos é fixada em valores monetários (moeda), não em percentual da receita, logo, importará em aumento a majoração do valor nominal de sua remuneração; b) nos casos em que pretendeu vincular receita e despesa com pessoal em limites percentuais, a LRF o fez expressamente (arts. 71 e 72); c) admitindo-se que a despesa de pessoal deve autuar em conformidade com a variação da receita, ter-se-á que admitir, além da possibilidade de aumento, a sua necessária diminuição sempre que houver a correlata redução de receita, o que certamente não estará em harmonia com o princípio da irredutibilidade de vencimentos; d) a receita apresenta grande variação nos diferentes meses do exercício financeiro, o que, caso acarretasse idêntica variação da despesa com pessoal, inviabilizaria qualquer atividade de planejamento; e e) é evidente que a regra do art.21, parágrafo único, da LRF, não obstante inserida em um diploma que não ostenta a condição de “lei eleitoral”, visa a preservar a moralidade administrativa, impedindo que seja inviabilizada a administração do sucessor, e a garantir a normalidade e a legitimidade da eleição, evitando que o administrador autora dividendos políticos com o aumento da despesa com pessoal.**

(...)

14. Fixadas as três premissas anteriores, é possível afirmar que, no âmbito de cada estrutura estatal de poder, é vedado ao respectivo titular a prática de qualquer ato que, no período indicado, resulte em aumento da despesa com pessoal. Em face da amplitude da vedação legal, estará à margem da juridicidade não só o ato administrativo que faça surgir ou aumente a despesa pública como também o ato tipicamente político, que dê origem a processo legislativo com idêntico desfecho.



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL



(...)

26. Como se constata, o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 veda tão somente a revisão geral anual no período eleitoral, não a outorga de reajuste a certas categorias de servidores públicos. Como os conceitos de vantagem e de remuneração não apresentam uma relação de sobreposição, é evidente a impossibilidade de ser invocada, nesse caso, a vedação do inciso V do art. 73, que veda a readaptação de vantagens.

A proibição é prevista na Lei nº 9.504/1997, artigo 73, inciso VIII, e vale até a posse das eleitas e dos eleitos outubro. O agente público que descumprir essas determinações pode sofrer punições severas.

A legislação proíbe que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros. O objetivo é o equilíbrio da disputa, evitando que candidatas e candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia servidor na hora da eleição.

Conforme Consulta Parecer: 9/19, Protocolo nº: 350634/16, submetida ao Ministério Público De Contas Do Estado Do Paraná, existem exceções, entre elas a revisão que não seja geral, mas de carreira específica e a recomposição salarial que não ultrapasse os índices oficiais:

Já a vedação contida no inc. VIII do mesmo artigo diz respeito à revisão que tem caráter geral - e não específica, direcionada a uma carreira. A característica é a da generalidade, além de a revisão vedada ser aquela concedida em percentuais acima dos índices oficiais de recomposição salarial. Logo, se a revisão não excede a recomposição, não é vedada pela Lei Eleitoral.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator ministro Fernando Neves da Silva, exarou entendimento no sentido de que *"a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"*.

Na mesma linha, o ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no AgR-REspe 39272, Ac. de 14.3.2019, decidiu que:

"A vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, artigos 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]".

Sob o panorama da legislação financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreveu que será nulo **apenas** o ato de **que resulte aumento da despesa com pessoal** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, além do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular.

O Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), Sérgio Ciquera Rossi, publicou artigo sobre a temática do artigo 21 da LRF, do transcrevemos alguns trechos:

O inciso III diz que é nulo de pleno direito aquele ato “de que resulte aumento de despesa de pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”.

A leitura mais apressada levaria à conclusão de que qualquer concessão conferida de forma a resultar em aumento de despesa seria objeto de cessação. (...)

A concessão cessaria acaso houvesse aumento de despesa que implicasse na imediata recondução aos limites previstos na Lei. Isso porque a nova lei diz que é nulo de pleno direito o aumento de despesa, inclusive no período de recondução – ou seja, haveria de se encontrar uma fórmula daquelas previstas no artigo 169 ou na LRF na acomodação dos limites previstos. Tenha-se presente que a medição da despesa de pessoal não se faz no valor nominal da folha e, sim, sobre a equação econômico-financeira entre receita e despesa.

Dessa forma, se eventual concessão não implicar na alteração ou na superação do percentual de limite previsto na LRF, não haverá necessidade de qualquer medida.

O inciso IV segue na mesma linha, para considerar, também, nulo de pleno direito a edição ou a sanção de lei que altera, reajusta ou estrutura carreiras, incluindo nomeação de aprovados em concurso público. Assim constata-se que a vedação alcança os titulares de Poderes e Órgãos. (<https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-dificil-novo-artigo-21-lrf>)

Por seu turno, já em 2002 o Tribunal de Contas da União, publicou em sua Revista, artigo assinado pelo Assessor Técnico e Secretário Diretor Geral e Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas de São Paulo, vejamos qual posicionamento tomaram:

CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL



Consoante as antes transcritas ressalvas da Lei Eleitoral, é possível elevar o gasto de pessoal nos 180 dias que precedem o final dos mandatos, desde que essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores, relativamente ao mês que antecede mencionado período restritivo. De todo modo, o novo dispêndio se fará anteceder pelos seguintes procedimentos:

- estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os aludidos 180 dias, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;
- estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (art. 22, § único, LRF).
- estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa (art. 16,1, LRF);
- declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I1, LRF);
- **compensação financeira, mediante o aumento de tributo próprio ou do corte de outra despesa e, alternativamente, por meio de comprovado excesso de arrecadação, com sólida tendência de reprodução pelos próximos exercícios, o que caracteriza ampliação permanente da base de cálculo** (art. 17, § 2º, LRF) (<file:///C:/Users/scheila.cassia/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+Doutrina+5+--+Aumento+da+despesa-2.pdf>)

Assim, diante do exposto acima, destaca-se que, diferentemente da legislação eleitoral, o que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal. Assim, a proibição constante no citado artigo 21, da LRF não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento.

Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtenham parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, **acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho**. Para tanto, é imprescindível que a base de cálculo (receita corrente líquida) alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.

A modificação da carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Contador, conforme pretendido, só pode ocorrer por meio de alteração legislativa. Assim, tal pedido deve ser apreciado e autorizado pelo Chefe do Poder executivo. Em caso de deferimento do pleito, dever-se-á providenciar a minuta de projeto de lei, que por fim, será encaminhada ao legislativo para aprovação.

Quanto à aferição da sobredita regra, é de se ver que despesa com recursos humanos, na Lei de Responsabilidade Fiscal, reúne um conjunto **de doze meses de gasto orçamentário**, dividido isso sobre doze meses de receita



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

corrente líquida. **Em outros termos, despesa laboral, no novo direito financeiro, é sempre um percentual apurado sobre a receita corrente líquida.**

Contudo, ressalta-se que para que ocorra a redução da carga horária, deve existir prévia autorização legislativa. Sendo assim, após cumpridas as condicionantes, deve-se proceder à elaboração da Minuta de Projeto de Lei, e da Mensagem, que deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral para análise jurídica.

III – CONCLUSÃO

Assim, como já dito, não compete ao parecerista adentrar na análise da oportunidade e conveniência do ato, pois este expediente não demanda análise jurídica, devendo assim, ser submetido ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

Consta nos autos Parecer Jurídico, opinando pelo Indeferimento do pedido de redução de carga horária, fls. 21-23, ao qual nada temos a opor. Tanto a redução de carga horária, quanto a alteração de nível acarretará aumento direto da remuneração dos servidores.

Diante dos entendimentos dos Tribunais de Contas colacionados, **OPINA-SE** pela **POSSIBILIDADE**, da redução da jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de “Educador Social”, uma vez que não implique percentual superior ao período ao mês imediatamente anterior aos 180 (cento e oitenta) dias do final da gestão, **DESDE QUE** essa iniciativa **não eleve o gasto proporcional com servidores**, relativamente ao mês que antecede mencionado período restritivo.

E **SOMENTE**, após realização de estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os aludidos 180 dias, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (art. 22, § único, LRF); estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa (art. 16,1, LRF); declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I1, LRF); **compensação financeira, mediante o aumento de tributo próprio ou do corte de outra despesa e, alternativamente, por meio de comprovado excesso de arrecadação, com sólida tendência de reprodução pelos próximos exercícios, o que caracteriza ampliação permanente da base de cálculo** (art. 17, § 2º, LRF).

Alertamos, que em nenhuma hipótese a alteração pretendida poderá ocorrer a não ser por meio de lei. Por fim, que o aumento efetivo da despesa

Este documento foi assinado digitalmente por Scheila Cassia Garcia Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinatura.com.br:443> e utilize o código C912-3B7D-EF76-07C2.



**MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL**



com pessoal, em desacordo com o recomendado, será considerado nulo, e a conduta criminosa será imputada ao responsável.

Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão.

Colatina/ES, 24 de outubro de 2024.

**SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES
CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145**

Este documento foi assinado digitalmente por Scheila Cassia Garcia Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F47F-9423-DD26-5897.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F47F-9423-DD26-5897> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F47F-9423-DD26-5897



Hash do Documento

3C71E8FCB6D300008392E6E2C0071A3A4B0D661B691AEAC8C8CA0C96DDDD78E2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/10/2024 é(são) :

Scheila Cassia Garcia Rodrigues - 043.632.157-20 em
24/10/2024 15:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO

Processo Administrativo n.: 011857/2021;

Origem: Janderson Gomes;

Assunto: Solicita redução de Carga Horaria.

Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico para análise referente ao requerimento formulado pelos servidores ocupantes do cargo de Educador Social, pleiteiam a redução de carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, assim como mudança de nível II para nível III.

O pedido inicial, fls. 02/06, foi fundamentado considerando a importância do Educador Social no *Sistema Único de Assistência Social – SUAS*, apresentando comparativo entre Município de Colatina e alguns Municípios vizinhos.

Com a redistribuição do processo a Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta proferiu Parecer Jurídico às fls. 47/51 acerca da documentação dos autos, onde opina pela ***"possibilidade da redução de jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de 'Educador Social', uma vez que não implique percentual superior ao período ao mês imediatamente anterior aos 180 (cento e oitenta) dias do final da gestão, DESDE QUE essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores, relativamente ao mês que antecede mencionado período restritivo"***.

Acrescenta ainda a nobre parecerista que ***"SOMENTE, após a realização de estudo revelando queda de percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede aos aludidos 180 (cento e oitenta) dias, e que os níveis apurados nessa época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (art. 22, paragrafo único, LRF¹); declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias (art. 16, I, LRF²); compensação financeira, mediante o aumento de tributo próprio ou do corte de outra***

1Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

2Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Tv. Avelino Guerra, nº 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. CEP: 29.707-850 (antigo tiro de guerra).

Telefone para contato: (27) 3723-4680 ou (27) 3177-7014. E-mail: procuradoriacolatina@hotmail.com

despesa e, alternativamente, por meio de comprovado excesso de arrecadação, com sólida tendência de reprodução pelos próximos exercícios, o que caracteriza ampliação permanente da base de cálculo (art. 17, § 2º, LRF³). Alertamos, por fim, que o aumento efetivo da despesa com pessoal, em desacordo com o recomendado, será considerado nulo, e a conduta criminosa será imputada ao responsável”.

Todavia, considerando a Instrução Técnica Conclusiva do Tribunal de Contas nº 04391/2023-3 que orientou da impossibilidade de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão municipal. Portanto, a solicitação de mudança de nível II para nível III eleva o gasto proporcional com os servidores, sendo assim, entendo pela ratificação com acréscimo do parecer jurídico.

Isto posto, **RATIFICO COM ACRÉSCIMO** o citado documento Jurídico e **remeto** os autos à **Secretaria Municipal de Governo**, para decisão do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 25 de outubro de 2024.


GUILHERME DE CASTRO PEREIRA

OAB/ES 39.553

Procurador-Geral do Município de Colatina

Decreto Municipal nº 29.028 de 21 de março de 2024

3Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357). **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 10, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 10 do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).